



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo  
**LEI Nº 3.490**  
**DE 30 DE OUTUBRO DE 2007**  
PUBLICADA NO DOM DE 05.11.2007

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Aracaju e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:**

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Aracaju ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º** - O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres será de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendem até 15 (quinze) itens, ou seja, os caixas rápidos.

**Parágrafo Único:** Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

**Art. 3º** - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência na primeira ocorrência;
- II - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) na reincidência;
- III - Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na segunda reincidência;
- IV - Multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) na terceira reincidência;
- V - Suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência;

**§1º** - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

**§2º** - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
Secretaria Municipal de Governo  
**LEI Nº 3.490**  
**DE 30 DE OUTUBRO DE 2007**  
**PUBLICADA NO DOM DE 05.11.2007**

que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**”, em Aracaju, 30 de outubro de 2007. 187º da Independência, 119º da República e 152º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA  
João Bosco Rolemberg Cortes  
Jeferson Dantas Passos  
Luiz Carlos Oliveira de Santana

**Este texto não substitui o publicado no DOM de 05/11/2007.**